

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 1834/73

Aprovado por Deliberação

Em 19 / 09 / 73

PROCESSO: CEE n° 1553/73

INTERESSADA: MARIA LUIZA CAVALHEIRO DE BARROS

ASSUNTO: Convalidação da vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO - O Colégio São José, de Batatais, através de ofício assinado por seu Diretor Prof. Antônio Alvares da Costa e datado de 16 de abril de 1973, expõe ao Presidente do CEE a situação escolar da aluna Maria Luiza Cavalheiro de Barros, solicitando pronunciamento deste Conselho.

Em 1966, a aluna interessada foi reprovada na 4ª série ginásial do I.E.E "Silvio de Almeida" em Batatais, em virtude de não ter alcançado em 1ª época a média final mínima nas seguintes disciplinas: Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Desenho. Transferiu-se para o Colégio São José da mesma cidade e, submetendo-se a exames de 2ª época em Inglês, Matemática e Ciências Físicas Biológicas, foi considerada aprovada. Foi igualmente aprovada na série, embora não se tivesse submetido a exame de Desenho, uma vez que a referida disciplina não constava de currículo da 4ª série do Colégio São José. Em consequência, foi-lhe expedido certificado de conclusão do curso ginásial.

A interessada prosseguiu estudos em 1972 concluiu o Curso Superior de Educação Física, necessitando de visto da autoridade estadual em seus documentos de grau médio, para fins de registro de diploma. A sra. Inspetora do estabelecimento, entretanto, deixou de visar tais documentos, aguardando pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

O Parecer da Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto oferece as seguintes ponderações sobre o caso em tela:

Parece-nos que, dependendo da verificação do regimento interno do Colégio São José de Batatais, em vigor na época, (ano letivo de 1966), quanto ao critério adotado de ponderação das notas de aproveitamento bimestrais e de exames, no caso de transferência para o estabelecimento, poderia o mesmo proceder como procedeu, nos termos do disposto nos artigos 20;21 parágrafo 2º e 3º; 64, parágrafo 3º e 71 de Ofício-Circular n° 973 de 25/5 de 1965 da Diretoria do Ensino Secundário do MEC, pois que o estabelecimento, na época, pertencia ao Sistema Federal de Ensino.

No entanto, deixou de observar o disposto no parágrafo 4° do artigo 33 do mesmo Ofício-Circular, que exige que no ginásio o aluno estude 9 disciplinas. Desprezando Desenho, a aluna ficou aprovada na mesma, apenas na 3ª série, quando nos termos do paragrafo 2°, do artigo 2°, da Resolução n° 7/63 CEE, o ensino de Desenho deveria, nos estabelecimentos do sistema estadual (no caso o IEE "Silvio de Almeida") ser feitos em duas séries.

APRECIÇÃO - A partir de sua transferencia para o Colégio São José, estabelecimento colocado sob jurisdição federal, o caso da interessada deverá ser julgado à luz da legislação e das instruções federais a respeito. Foi esse estabelecimento que expediu à interessada o certificado de conclusão de curso.

Ora, a exigência do parágrafo 1° do artigo 2° da Resolução CEE 7/63 atingia somente estabelecimentos estaduais de ensino. Embora cursasse uma série a disciplina Desenho, pode-se considerar esse estudo feito pela interessada como suficiente para o cumprimento o que dispunha o artigo 45 da Lei 4024/61 e conseqüentemente o que exigia o Ofício-Circular da Diretoria do Ensino Secundário em seu artigo; 33 § 4°

Independentemente de tais ponderações, é preciso considerar que, se alguma irregularidade tivesse havido, não deveria a interessada sofrer-lhe as conseqüências, já que culpa alguma lhe coube no ocorrido.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer que as autoridades escolares estaduais deverão visar o certificado de conclusão de Curso Ginasial expedido em favor da aluna Maria Luiza Gavalheiro de Barros.

São Paulo, 18 de julho de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes H. Haidar - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das sessões 18 de julho de 1973

a) José de Moraes Neves - Presidente